

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2012
DE 29 DE JUNHO DE 2012.

**“DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. Complementar nº 022/2012 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

Artigo 1º – Fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde com a seguinte descrição:- 1). Perfil do Funcionário:- O Agente Comunitário de Saúde realiza mapeamento de sua área de atuação; cadastra as famílias, sempre mantendo este cadastro atualizado; identifica indivíduos e famílias expostos a situações de risco; identifica áreas de risco; orienta as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; realiza ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; realiza, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; permanece sempre bem informado, auxiliando os demais membros da equipe de agentes, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde e na prevenção de doenças; promover a educação e a mobilização comunitária visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites; e, identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe. 2). Exigências:- Conhecimentos em Internet, domínio dos Offices; Ensino Fundamental Completo; Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação Inicial e Continuada; Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. 3). Carga Horária:- 40 horas semanais, Anexo I da Lei

Complementar 022/2008. 4). Remuneração:- Nível VII do Anexo III da Lei Complementar 022/2008.

Artigo 2º – Serão disponibilizadas 6 (seis) vagas para ocupação de referido cargo, pela exigência da equipe do PSF, todavia, a abertura e disponibilidade de novas vagas poderá ser feita através de Lei Ordinária.

Artigo 3º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, destinado ao atendimento da “ Estratégia de Saúde da Família “ , junto ao Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 4º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Artigo 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Artigo 6º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 7º - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime da CLT, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-

atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Artigo 8º - O gestor local do SUS responsável, juntamente com o Prefeito, poderá dispor sobre demais aspectos inerentes as atividades, observadas as especificidades locais, mediante regulamento.

Artigo 9º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da criação das funções públicas correrão a conta das dotações próprias do Departamento Municipal de Saúde, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº 025/2011.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 19 de Junho de 2012.

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO